



PARECER Nº 01 , DE 2014 CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1690, de 2013, que dispõe sobre a criação do programa "Torneira Verde", que consiste na implantação de mecanismos de captação de água de chuva e seu reuso em todas as escolas públicas do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

RELATORA: Deputada ELIANA PEDROSA

I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1690, de 2013, de autoria do Deputado Prof. Israel Batista, que dispõe sobre a criação do Programa Torneira Verde, que obriga a implantação, em todas as escolas públicas do Distrito Federal, de sistemas de captação de água de chuva, a ser usada na rega de plantas, na limpeza da escola e nas descargas sanitárias. É concedido prazo de 180 dias para que o Poder Público proceda à implantação dos sistemas de captação da água da chuva. A fiscalização dos sistemas deverá ser realizada pelas Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente. É concedido prazo de 30 dias para regulamentação da Lei. Seguem cláusulas de revogação e de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1690, de 2013.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção do meio ambiente.

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais.

Embora seja a água elemento indispensável para todos os seres vivos, pois é fundamental para os processos bioquímicos que permitem a vida, apenas recentemente a humanidade começou a refletir sobre as origens e os destinos da água que utiliza. Tal reflexão foi engendrada pela possibilidade de *escassez* desse recurso, que, chegada a certos níveis, poderia representar uma enorme catástrofe para a civilização contemporânea. No contexto de necessidade de planejar o uso da água, com o intuito de torná-lo mais racional, surgem inúmeras iniciativas voltadas à economia desse recurso, como é o caso do Projeto de Lei em tela.

O Distrito Federal possui um regime hídrico característico, com estações chuvosa e seca que duram seis meses cada. Essa condição, aliada ao grande crescimento populacional na região, que amplia a demanda por água, justifica a realização de ações voltadas para a economia de água, destacando-se aquelas relacionadas à reutilização do recurso. Observa-se que a proposição em exame justamente pretende promover o reuso da água nas escolas do Distrito Federal, mostrando-se oportuna.

Alguns pontos, contudo, devem ser considerados. O Distrito Federal possui algumas normas alusivas aos recursos hídricos. A Lei n. 2.725, de 2001, que instituiu a Política Distrital de Recursos Hídricos, embora apresente, como um de seus objetivos, a utilização racional dos recursos hídricos (art. 3º, inciso II), tem por foco instituir um modelo de gestão dos recursos hídricos. Desse modo, não traz detalhes sobre princípios, diretrizes, instrumentos e modos de uso racional da água. Sobre esse tema, há um conjunto de normas pontuais no Distrito Federal. São elas:

- Lei nº 2.616, de 26 de outubro de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos economizadores de água nas instalações hidráulicas e sanitárias dos edifícios públicos e privados destinados a uso não-residencial no âmbito do Distrito Federal.
- Lei nº 3.812, de 8 de fevereiro de 2006, que torna obrigatório o reaproveitamento da água utilizada nos postos de lavagem de veículos;
- Lei nº 4.181, de 21 de julho de 2008, que cria o Programa de Captação de Água da Chuva e dá outras providências;
- Lei nº 4.341, de 22 de junho de 2009, que dispõe sobre o incentivo à redução do consumo de água no Distrito Federal e dá outras providências.



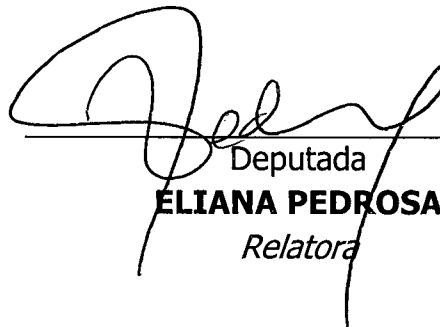
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

As leis acima mencionadas têm o objetivo comum de coibir o desperdício de água, embora abordem a questão de maneiras diferentes, e proponham, do mesmo modo, soluções distintas para alcançar tal objetivo. Observamos que todas as iniciativas são importantes para a redução do consumo de água. Nenhuma delas, porém, trata do mesmo objeto do PL em exame, qual seja, a instalação de equipamentos voltados ao reuso de água nas escolas do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1690, de 2013, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado
ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente



Deputada
ELIANA PEDROSA
Relatora